



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001280-33.2021.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante IVO JOSÉ DOMINGOS, são apelados MARCOS ANTONIO MURARO, MARA LUCIA MURARO MAZARO e MARISELMA MURARO ENGEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1001280-33.2021.8.26.0493.

Comarca: Regente Feijó

Apelante: Ivo José Domingos

Apelados: Marcos Antonio Muraro, Mara Lucia Muraro Mazaro e Mariselma Muraro Engel

Juiz sentenciante: Dr(a). Marcel Pangoni Guerra

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A despeito de concedida oportunidade para o apelante comprovar a hipossuficiência financeira, ficou inerte na juntada dos documentos ou comprovação do recolhimento do preparo, afigurando-se, por conseguinte, a deserção do recurso.
2. Inobservância da determinação para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias. Deserção.
3. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VOTO N.º 2.408.

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença, cujo o relatório se adota, que, em ação de reintegração de posse, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) reintegrar a parte autora na posse dos imóveis Sítio Bela Vista e Sítio Bela Vista 1 descritos na petição inicial e no requerimento de fls. 55/56 e ,b) condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de danos materiais, o importe de R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), que deverão ser atualizados monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde agosto de 2021, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data de citação.

Inconformado, recorre o requerido, arguindo, em síntese, que não tendo sido comprovado o esbulho e a perda da posse, deve ser revertido o julgado, reconhecendo-se a improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito. Na decisão de fls. 260, em sede de admissibilidade do recurso interposto, para apreciação do pedido de concessão da gratuidade processual, foi determinado a parte apelante, que apresentasse: a) as (três) últimas Declarações de Imposto de Renda ou de Situação da Declaração de Imposto de Renda para comprovação da isenção desse tributo, e, b) consulta do Registrato <<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato> > da qual conste todas as contas bancárias em seu nome e cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses.

Na mesma decisão foi-lhe observado que em caso de não juntada dos documentos, desde já, deveria ser providenciado o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias.

À fls. 266 deferiu-se o prazo suplementar para atendimento do que lhe foi determinado, conforme requerimento efetuado na petição de fls. 264.

À fls. 268 foi certificado o decurso de prazo sem que houvesse a juntada dos documentos ou o recolhimento do preparo recursal, conduta essa que justifica a penalidade do decreto de deserção do recurso.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª ed., Forense, pág. 508:

“Denomina-se deserção o efeito produzido sobre o recurso pelo não cumprimento do pressuposto do preparo no prazo devido. Sem o pagamento das custas devidas, o recurso torna-se descabido, provocando a coisa julgada sobre a sentença apelada”.

Assim, declaração de deserção do recurso dos apelantes é medida que se impõe, porquanto a apelação veio sem o recolhimento do preparo, não tendo os mesmos procedido ao seu recolhimento, mesmo após regularmente intimados para tanto.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da manutenção da sucumbência da parte recorrente neste grau recursal, além de responder pelas custas processuais (atualizadas), pagará honorários de advogado a parte adversa, majorados para R\$ 1650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais).

CELSO A. REZENDE
Relator